

extranumerários da Secção, e, submetê-la à aprovação do Chefe do Serviço de Administração ou da Repartição de Saneamento de Santos;

f) propor à autoridade superior a convocação do pessoal da Secção para a prestação de serviço extraordinário;

g) impor penas de advertência e repreensão, e, representar à autoridade superior, quando a pena cabível deva ser maior;

n) sugerir a autoridade superior a admissão de servidores, e, a transferência para ou da Secção de servidores do Departamento;

l) enviar diariamente à Secção do Pessoal o livro do ponto, quando este seja tomado na Secção;

j) encerrar diariamente o ponto do pessoal da Secção;

k) requisitar e distribuir o material;

l) despachar os papéis cuja solução lhes caiba e opinar nos que dependam de despacho superior;

m) conferir e visar todos os atos, trabalhos ou documentos elaborados ou examinados pela Secção e pronunciar-se sobre todas as informações e pareceres elaborados pela mesma;

n) expedir instruções e ordens de serviço;

o) encaminhar ao Chefe do Serviço de Administração ou ao Diretor da Repartição de Saneamento de Santos todo o expediente que deva subir à consideração do Diretor Geral, salvo quanto ao relativo à assinatura de cheques e ordens de pagamento, que será levado ao Diretor Geral pelo Chefe da Secção de Contas e Valores;

p) apresentar à autoridade superior, nos primeiros dias de cada ano, o relatório dos trabalhos da Secção, relativos ao ano anterior;

q) exercer todas as atribuições inerentes ao cargo ou que lhes forem cometidas pelas autoridades superiores.

Artigo 41 — Ao Chefe da Secção de Contas e Valores do Serviço de Administração compete mais:

assinar ou endossar, juntamente com o Diretor Geral os cheques de movimento dos valores depositados à conta do Departamento ou a ele encaminhados.

**SECÇÃO VI**

**Do Pessoal em Geral**

Artigo 42 — Ao pessoal técnico incumbem:

a) os serviços técnicos de sua especialidade, dentro do âmbito das suas respectivas unidades, tais como, estudos, projetos, relatórios, exames de projetos, orçamentos, vistorias e medições de obras e serviços, especificações, cálculos de taxas de serviços, análises, pesquisas, minutas e editais e contratos e pareceres;

b) ministrar ensinamentos nos cursos ou estágios para formação de técnicos auxiliares;

c) apresentar trabalhos técnicos de interesse do Departamento e destinados à publicação;

d) tomar parte ativa nas reuniões do Departamento convocadas para debater assuntos técnicos ou administrativos;

e) informar ou opinar sobre papéis referentes a assuntos de sua competência;

f) sugerir ao Chefe de Secção medidas tendentes à melhoria dos serviços, inclusive no que concerne ao pessoal material;

g) inspecionar os serviços sob sua responsabilidade, zelando pelo bom andamento dos mesmos e pelo emprego adequado e pela conservação dos materiais, máquinas, móveis e utensílios e ferramentas nêles aplicados;

h) colaborar na pesquisa de dados para a elaboração de normas e especificações;

i) exercer as demais atribuições técnicas que lhes forem conferidas pelo Chefe da Secção.

Parágrafo primeiro — Aos Engenheiros Fiscais ou Administradores de obras ou serviços, executados por administração, contratada, no primeiro caso, e direta, no segundo, compete mais visar todos os documentos de despesa da administração, tais como, folhas de pagamento, faturas de fornecimento e contas de serviços.

Artigo 43 — Ao pessoal técnico auxiliar compete:

a) auxiliar, de todas as maneiras e de acordo com a sua especialidade, o pessoal técnico;

b) dirigir turmas para a execução de serviços e obras de sua especialidade;

c) cooperar na formação de técnicos auxiliares, principalmente na parte da operação de instalações e na produção de serviços;

d) sugerir ao seu chefe imediato medidas tendentes à melhoria dos serviços, inclusive as relativas às necessidades de pessoal e material;

e) inspecionar os serviços sob sua responsabilidade, zelando pelo bom andamento dos mesmos e pelo bom emprego e conservação dos materiais, móveis, máquinas, utensílios e ferramentas nêles aplicados;

f) informar o seu chefe imediato, mediante relatórios, sobre o andamento dos serviços sob sua responsabilidade;

g) frequentar cursos de aperfeiçoamento;

h) colaborar na pesquisa de dados para elaboração de normas e especificações;

i) exercer as demais atribuições de sua especialidade que lhe forem conferidas pelo Chefe da Secção.

Artigo 44 — Ao pessoal administrativo compete:

a) executar, com a devida presteza, todos os serviços de natureza administrativa, compatíveis com as atribuições das carreiras correspondentes e de conformidade com as ordens de seus superiores;

b) informar papéis referentes a assuntos de suas funções;

c) sugerir ao Chefe de Secção medidas tendentes à melhoria dos serviços, inclusive as relativas às necessidades do pessoal e material;

d) zelar pela boa aplicação do material recebido para uso nos seus serviços;

e) zelar pela conservação dos móveis, das máquinas e dos utensílios a seu cargo;

f) zelar pela ordem e asseio do ambiente de trabalho.

Parágrafo primeiro — Aos Tesoureiros da Secção de Contas e Valores do Serviço de Administração compete mais:

a) receber no Tesouro do Estado os adiantamentos para pagamento do pessoal e outras despesas do Departamento, prestando contas dos mesmos, na forma da lei;

b) efetuar, em cheques nominativos, os pagamentos ordenados ou autorizados pelo Diretor Geral e que lhes forem transmitidos pelos seus chefes imediatos, nos casos em que a Secretaria da Fazenda deposita à conta da Secretaria da Viação e Obras Públicas — Departamento de Obras Sanitárias, no Banco do Estado de São Paulo S. A., importâncias relativas a empréstimos aos Municípios ou a auxílio às Estâncias, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 45 — Aos Encarregados das Termas compete:

a) dirigir e fiscalizar os serviços das mesmas, dentro da orientação dada pela Secção de Operação e Conservação da Divisão de Saneamento Urbano;

b) promover concorrência para a execução de obras ou serviços de pequeno vulto;

c) promover o processamento das folhas de pagamento do pessoal das Termas;

d) promover concorrências para as compras locais e

autorizar sua aquisição, nos limites estabelecidos pelo Diretor Geral;

e) admitir e dispensar pessoal diarista, autorizado pelo Diretor da Divisão de Saneamento Urbano;

f) organizar a "escala de férias" do pessoal das Termas;

g) propor a imposição de penas disciplinares ao pessoal das Termas;

h) informar papéis de interesse das Termas;

i) distribuir o pessoal lotado nas Termas, conferindo-lhe atribuições e cometendo-lhe tarefas;

j) providenciar a confecção de fichários completos do pessoal e dos bens do Departamento, existentes nas Termas, assim como, do comportamento das máquinas, veículos e equipamentos;

k) estudar e propor medidas tendentes à melhoria dos serviços;

l) remeter ao Chefe da Secção de Operação e Conservação relatórios, mapas, balancetes, balanços e prestações de contas da administração das Termas.

Artigo 46 — É vedado aos funcionários e extranumerários do Departamento, redigir petições, preparar projetos e organizar propostas para concorrência de estudos, construção ou fornecimento, para terceiros ou em nome de terceiros, em quaisquer casos que dependam de deliberação ou despacho do pessoal do Departamento, ou, que tenham relação com os seus serviços.

**CAPÍTULO V**

**Das Disposições Transitórias**

**SECÇÃO I**

Da criação do Distrito de Obras Sanitárias de Ribeirão Preto

Artigo 47 — Fica criado o Distrito de Obras Sanitárias de Ribeirão Preto, com sede nesta cidade e abrangendo os seguintes Municípios: 1 — Ribeirão Preto; 2 — Sertãozinho; 3 — Jardinópolis; 4 — Brodósqui; 5 — Serrana; 6 — Serra Azul; 7 — Cravinhos; 8 — São Simão; 9 — Rincão; 10 — Guariba; 11 — Jaboticabal; 12 — Pitangueiras; 13 — Pontal; 14 — Morro Agudo; 15 — Sales Oliveira; 16 — Bajatal; 17 — Altinópolis; 18 — Santo Antônio da Alegria; 19 — Cajuri; 20 — Santa Rosa de Viterbo; 21 — Santa Rita do Passa Quatro; 22 — Orlandia; 23 — Nupuranga; 24 — São Joaquim da Barra; 25 — São José da Bela Vista; 26 — Franca; 27 — Patrocinio Paulista; 28 — Itirapuan; 29 — Guará; 30 — Ituverava; 31 — Igarapava; 32 — Pedregulho; 33 — Rifaína.

**SECÇÃO II**

Da criação do Distrito de Obras Sanitárias de São José do Rio Preto

Artigo 48 — Fica criado o Distrito de Obras Sanitárias de São José do Rio Preto, com sede nesta cidade e compreendendo os seguintes Municípios: 1 — São José do Rio Preto; 2 — Mirassol; 3 — Nova Granada; 4 — Olímpia; 5 — Cedral; 6 — Uchoá; 7 — Potirendaba; 8 — Nova Alliança; 9 — José Bonifácio; 10 — Neves Paulista; 11 — Monte Aprazível; 12 — Tanabi; 13 — Palestina; 14 — Paulo de Faria; 15 — Guaraci; 16 — Cajobi; 17 — Tabapuan; 18 — Catanduva; 19 — Ibirá; 20 — Urupês; 21 — Itapuan; 22 — Planalto; 23 — Macauba; 24 — Nhandeara; 25 — Votuporanga; 26 — Cosmorama; 27 — Américo de Campos; 28 — Alvarés Florence; 29 — Valentim Gentil; 30 — Cardoso; 31 — Fernandópolis; 32 — Estrela do Oeste; 33 — Jales.

Nilo Andrade Amaral

Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

**DECRETO N. 20.601, DE 26 DE JUNHO DE 1951**

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida, dentro da Consignação 4 — Despesas Diversas, da Verba n. 41 — Material e Serviços, Código 8.29.4, Diretoria do Serviço Social dos Menores, do orçamento vigente, a importância de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), do item 480 — Serviço Social da família, de menores, de desvalidos, de detentos e de egessos, da Subconsignação 48 — Assistência social, previdência e cultura, para o item 427 — Próprios do Estado, da Subconsignação 42 — Serviços de conservação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**DECRETO N. 20.602, DE 26 DE JUNHO DE 1951**

Regulamenta a Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951, que dispõe sobre isenção do imposto sobre vendas e consignações para as operações internas da praça de Santos, realizadas com café, quando destinadas à formação de lotes para exportação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

**CAPÍTULO I**

Da prova do direito à isenção e do tempo e modo do pagamento do imposto

Artigo 1.º — A prova de que cogita o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 1.037-51, para efeito do reconhecimento da isenção ali instituída, será produzida na forma deste Regulamento.

§ 1.º — O elemento de prova referido neste artigo será uma guia de livre movimentação interna, expedida pelo Posto de Fiscalização de Santos, conforme modelo constante das instruções baixadas pela Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — A guia referida no parágrafo anterior será nominativa e transferível por endosso, também nominativo, nas vendas internas de café, na praça de Santos.

§ 3.º — A guia será extraída em duas vias, não poderá conter emenda ou rasura, devendo a primeira via acompanhar o café até a exportação e destinando-se a segunda via à repartição emitente.

§ 4.º — Mediante a apresentação da primeira via, o portador poderá solicitar o seu desdobraamento em duas ou mais parcelas correspondentes ao total, mediante termo que será visado pelo Posto de Fiscalização de Santos.

§ 5.º — Nas guias de desdobraamento, far-se-á referência ao número e data da guia original.

§ 6.º — A obtenção da guia referida no § 1.º deste artigo dependerá do portador provar a identidade do café com imposto pago, pela origem, época, número de lote, livros de registros, ensaio ou serviços que façam fé.

§ 7.º — Em todos os comprovantes de pagamento do imposto apresentados para a expedição da guia mencionada no § 1.º deste artigo, será feita pelo seu portador e visada pelo Posto de Fiscalização de Santos, a declaração de que os mesmos produziram efeito para a obtenção da guia, cuja série, número e data serão mencionados.

Artigo 2.º — O imposto sobre vendas e consignações devido nas operações realizadas com café cru, em todo o território do Estado, passa a ser pago por verba.

§ 1.º — Nas vendas referidas neste artigo, quando a prazo, o recolhimento do imposto correspondente às duplicatas emitidas, poderá ser feito englobadamente em um só conhecimento fiscal, cujo histórico mencionará o número de todos aqueles títulos e os respectivos valores.

§ 2.º — Nas duplicatas serão mencionados a exortoria, a série, número e data do conhecimento fiscal mediante o qual foi pago o imposto.

§ 3.º — Serão consideradas como não seladas as duplicatas referidas neste artigo, quando apresentadas sem o visto do Posto de Fiscalização da localidade onde tenham sido emitidas.

§ 4.º — Ao visar as duplicatas, o Posto de Fiscalização atenderá a norma estabelecida no § 7.º do artigo 1.º.

Artigo 3.º — Nos livros fiscais, onde registradas as operações, serão anotados em colunas especiais a exortoria, a série, número, data e importância do conhecimento do pagamento do imposto por verba.

Parágrafo único — Na hipótese de pagamento do imposto fora de Santos, o conhecimento fiscal referido neste artigo que não tenha acompanhado a nota fiscal relativa à remessa dos cafés para aquele porto, será mantido junto aos livros fiscais do contribuinte, à disposição do Fisco.

Artigo 4.º — As notas fiscais emitidas em decorrência de operação tributável neste Estado, realizada com café cru, trarão a indicação dos elementos relacionados com o pagamento do imposto, ou, sendo o caso, mencionarão o fundamento legal da isenção que a beneficia.

§ 1.º — Na primeira venda de cafés remetidos por produtores agrícolas de outros Estados, será feita menção expressa, na nota fiscal relativa à operação, de que o imposto é devido ao Estado de origem, na forma estabelecida no parágrafo 2.º do artigo 2.º do Decreto-lei federal n. 915/38.

§ 2.º — Na primeira venda tributável neste Estado, dos cafés referidos no parágrafo anterior, será atendido o disposto na parte final do parágrafo 3.º do artigo 6.º.

Artigo 5.º — Em nenhum caso o pagamento do imposto devido deyerá exceder os prazos previstos no Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937), com as alterações posteriores.

**CAPÍTULO II**

**Do estoque de café existente em Santos**

Artigo 6.º — Todos os que, na data da vigência da Lei n. 1.037 de 1951, mantinham em Santos estoque de café cru disponível ou em conhecimentos, com ou sem o imposto pago, ficam obrigados a fornecer ao Posto de Fiscalização local, no prazo estabelecido pela Secretaria de Fazenda, uma declaração em três vias, conforme modelos indicados nas instruções que forem baixadas pela mesma Secretaria.

§ 1.º — Das declarações referidas neste artigo constará o estoque total existente em 29 de maio de 1951; as quantidades vendidas ou exportadas entre essa data e a publicação do presente decreto, mencionados número, série e data das notas fiscais respectivas e a forma do pagamento do imposto.

§ 2.º — Com relação aos cafés vendidos no período referido no parágrafo anterior e que ainda não tenham sido exportados ou entregues ao consumo, será emitida à vista de simples pedido escrito, feito pelo declarante, e, contrassinado pelo atual detentor do lote, a guia de livre movimentação interna respectiva, feitas "a posteriori" as verificações cabíveis.

§ 3.º — Mediante a apresentação dessa declaração de estoque e à medida que os comprovantes do pagamento do imposto sejam apresentados, a repartição fiscal em Santos expedirá a guia de livre movimentação interna referente ao remanescente do estoque em poder do declarante.

**CAPÍTULO III**

**Do recebimento de cafés crus, em Santos**

Art. 7.º — A entrega, pelas empresas transportadoras, do café chegado a Santos, ao seu destinatário, fica sujeita à apresentação de um dos documentos referidos no art. 2.º ou 6.º do Decreto n. 18.504-49.

§ 1.º — Nenhuma entrega de café se fará sem que o documento fiscal referido neste artigo tenha o visto do Posto de Fiscalização.

§ 2.º — Na hipótese em que o documento fiscal seja apresentado junto ao comprovante do pagamento do imposto a este Estado, a repartição fiscal expedirá a guia a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 1.º.

Art. 8.º — O visto referido no parágrafo 1.º do artigo anterior não dispensa o cumprimento das formalidades regulamentares a cargo da Superintendência dos Serviços de Café.

**CAPÍTULO IV**

Das vendas de café para consumo na praça de Santos

Artigo 9.º — No ato da revenda de café para consumo interno, realizada por comerciante ou cooperativa, o vendedor observará, quanto ao conhecimento fiscal referente à operação e à guia de livre movimentação interna correspondente, a norma constante do parágrafo 7.º do artigo 1.º, e entregará ao Posto de Fiscalização aquela guia acompanhada da 3.ª via da nota fiscal emitida.

Artigo 10 — No caso de venda de café para consumo interno, realizada diretamente por produtor, o imposto será pago pelo comprador, que cumprirá o disposto no artigo 8.º do Decreto n. 18.504-49 e observará o estabelecido no artigo 3.º deste decreto.

**CAPÍTULO V**

**Disposições transitórias**

Artigo 11 — A regularização das operações realizadas entre 29 de maio de 1951 e a data da publicação do presente decreto será feita mediante a apresentação do conhecimento fiscal, quando o pagamento tenha sido feito por verba, ou de memorando em que o vendedor citará a data e folha do livro fiscal próprio, quando realizado em estampilhas.